

**ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: ESTUDO
COMPARADO DAS LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
DO BRASIL E DA FRANÇA**

*Eixo Temático 10 – Diálogos sobre violência contra as mulheres: Educação,
Políticas Públicas, Proteção e Enfrentamento*

Juliane Mayer Grigoletto¹
Cleusa Gomes da Silva²

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar as legislações e políticas públicas do Brasil e da França no tocante ao enfrentamento à violência de gênero contra a mulher, utilizando a metodologia qualitativa de análise documental, em especial, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei n. 13.104/2015 (Feminicídio). E, para fins de estudo comparado, a coletânea “Les droits des femmes face aux violences” elaborada por Marlène Schiappa. Efetuou-se uma abordagem sobre o sistema *Civil Law* e outros pontos de convergência entre o Brasil e a França. Foram analisadas as legislações mostrando as políticas públicas desses Países nesse enfrentamento. Referida pesquisa se mostra relevante para promover a compreensão de como são tratados os temas sobre violência de gênero contra as mulheres.

Palavras-chave: Gênero, Violência, Direito comparado.

INTRODUÇÃO

O resumo em comento tem por objetivo analisar as legislações e as políticas públicas do Brasil e da França no que diz respeito ao enfrentamento à violência de gênero contra a mulher.

Para tanto, utilizou-se a metodologia qualitativa por meio da análise documental. Os documentos a serem analisados são as Leis Brasileiras, em especial, a Lei n. 11.340/2006 (Lei

¹ Advogada e Pesquisadora Voluntária do Observatório de Gênero e Diversidade na América Latina e Caribe, profjgrigoletto@gmail.com

² Professora e Coordenadora do Curso de História na Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Coordenadora do Observatório de Gênero e Diversidade na América Latina e Caribe, cleusa.gomes@unila.edu.br

Maria da Penha) e a Lei n. 13.104/2015 (Feminicídio). E a coletânea “Les droits des femmes face aux violences” elaborada por Marlène Schiappa e publicada pela Editora Dalloz.

Esclarecemos que o estudo comparado entre Brasil e França é porque ambos os países adotam o sistema *Civil Law*, de acordo com o qual se exige legislação escrita para salvaguardar as pessoas e disciplinar a conduta social e legalmente admitidas.

Comentamos sobre o surgimento do Direito das Mulheres e abordamos especificamente sobre o estudo comparado para concluir que o Brasil possui uma rede de enfrentamento, de acordo com a qual a vítima de violência pode buscar auxílio em setores de Saúde e Assistência Social e Psicológica (CRAS, CRAM) e também registrar boletim de ocorrência em Delegacia Especializada, que pode conceder medidas protetivas, como o afastamento do agressor. Na sequência, o infrator responderá processo judicial nas esferas criminal (punição) e civil (divórcio, pensão, partilha de bens).

A França possui medidas penais e civis contra o infrator, porém não há rede a amparar a vítima de violência, a qual deve lançar mão de boletim de ocorrência, utilizando o Código Penal para indicar a conduta do agressor, que sofrerá as sanções cabíveis ou se salvaguardar da legislação civil que prevê retenção de salário do agressor com repasse para a vítima, pagamento de aluguel e outras medidas.

Constamos, também, que o Brasil possui legislação específica que qualifica o homicídio quando o motivo for o gênero – feminicídio. Ao passo que a França não possui tal qualificadora.

E referido estudo comparado se mostra relevante, a fim de promover a compreensão de como são tratados os temas sobre violência de gênero contra as mulheres.

METODOLOGIA (OU MATERIAIS E MÉTODOS)

A metodologia deste resumo expandido é a da pesquisa qualitativa por meio da análise documental. Os documentos a serem analisados são as Leis Brasileiras, em especial, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei n. 13.104/2015 (Feminicídio). E a coletânea “Les droits des femmes face aux violences” elaborada por Marlène Schiappa e publicada pela Editora Dalloz.

REFERENCIAL TEÓRICO

O estudo aqui desenvolvido possui uma visão interdisciplinar, haja vista que o conceito de violência é amplo e requer estudos e atravessamentos em áreas do saber que se interseccionam.

Dos autores e obras lidas, comungamos do entendimento de que gênero é uma construção histórico-social pautada “nas relações sociais que se centra sobre a arena reprodutiva e o conjunto de práticas que trazem as distinções reprodutivas sobre os corpos para o seio dos processos sociais.” (CONNEL E PEARSE, 2015, p. 48)

A opção pela terminologia “violência de gênero contra a mulher” decorre do entendimento da Cedaw (Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) de que ao explicitar que a violência decorre do “ser mulher” é possível tratar essa violência como um problema social e não individual, assegurando a visibilidade.

Ademais, a própria violência se manifesta de inúmeras formas, conforme podemos observar na obra de Santinon *et ali*, 2014: violência física, moral, psicológica, simbólica, estrutural e institucional.

O presente trabalho de pesquisa pretende desenvolver um estudo comparado entre as leis e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero contra a mulher no Brasil e na França. A escolha destes países se deu em razão de que um dos ícones do feminismo é Simone Beauvoir, a qual é francesa, e o Brasil por ser a nossa terra natal. Aliado ao fato de que, em matéria de modelo legal, ambos os países são adeptos da *Civil Law* que significa se tratar de um direito escrito, baseado no Direito Romano. As leis são o ponto de partida do raciocínio jurídico e partir dela o julgador baseará suas decisões. A organização desse Direito é por meio de códigos.

Discorrendo sobre o conceito de *Civil Law*, como exposto acima, o mesmo é influenciado pelo Direito Romano, tanto no território da Europa Continental, quanto em suas colônias (GALIO, p. 2).

A tradição jurídico romano-germânica tem suas origens no século XII e XIII no período do Renascimento da Europa Ocidental, posto que o desenvolvimento das cidades e do comércio exigiam uma segurança e uma ordem que somente seriam conseguidos pelo Direito. (GALIO, p. 2 e 3)

A *Civil Law* com essa vertente doutrinária surgida a partir das Universidades, em que se estudava o Direito Romano e o Direito Canônico, trouxe para o Direito Ocidental os



VIII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade

IV Seminário Internacional
Corpo, Gênero e Sexualidade

IV Luso-Brasileiro Educação
em Sexualidade, Gênero,
Saúde e Sustentabilidade

conteúdos terminológicos, conceituais e o próprio raciocínio jurídico peculiares e distantes do *Common Law*. (BARREIRO, PARICIO, 2010, p. 185-186)

Deste modo, podemos caracterizar a *Civil Law* como um sistema jurídico no qual o juiz, ao decidir, vai buscar a lei para “dizer o direito”, sendo ela o ponto de partida para o raciocínio jurídico. A organização das leis é feita mediante códigos e resta plenamente disciplinado na Constituição da República Federativa do Brasil que: “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, inciso II). Do mesmo modo, na Constituição Francesa de 1791, o art. 3º prevê: “não há na França autoridade superior à lei”.

Face a esse sistema, exige-se uma legislação, a qual deve ser capaz de assegurar a proteção jurídica das pessoas.

Outro ponto comum para o estudo ora desenvolvido, é que a França, por meio de seus filósofos iluministas, forjou os ideais franceses da igualdade, liberdade e fraternidade, escrevendo a Declaração de Direitos Humanos, consagrando, em definitivo a *Civil Law*.

E, em matéria de direito das mulheres, sabe-se que, em que pese o caráter machista da Iluminismo e da Revolução Francesa, é nesses movimentos que o Feminismo encontrou sua fundamentação teórica.

O surgimento do Direito das Mulheres remonta ao período da Revolução Industrial. Isso porque seu nascimento é uma resposta à exploração do trabalho da mulher. (BREGA FILHO e ALVES, 2008, p. 135)

E, no Brasil, o Direito das Mulheres culminou, dentre outras, com a edição das normas – Lei Maria da Penha e do Femicídio, as quais são o objeto deste estudo.

Portanto, para fins de direito comparado, serão analisadas as Leis Brasileiras n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei n. 13.104/2015 (Femicídio). E a coletânea “Les droits des femmes face aux violences” elaborada por Marlène Schiappa e publicada pela Editora Dalloz.

De acordo com referida obra francesa, as conquistas históricas dessas mulheres ao longo dos anos são: trabalhar sem precisar de autorização do marido, votar, escolher métodos contraceptivos, dar nome ao esposo se assim ele o desejar, escolher se quer ser mãe, desposar outra mulher e procriação assistida.

É possível concordar com a equivalência de tais conquistas para as mulheres brasileiras também, até porque o Brasil sofreu influência da Revolução Francesa e dos ideais iluministas nesse período.

Quando o assunto é enfrentamento à violência de gênero contra as mulheres, não há ancestralidade. Vejamos que o Presidente Emmanuel Macron, apenas em 25 de novembro de

2017, proclamou a igualdade entre homens e mulheres como causa nacional. (SCHIAPPA, 2021, p. 2)

No Brasil, a Antropóloga Miriam Grossi (1994), entende que o conceito de “violência contra a mulher” resulta de uma construção histórica do movimento feminista. Esse movimento no Brasil, no final da década de 1970, indignou-se contra a justificativa da legítima defesa da honra utilizada nos julgamentos de homens que matavam as mulheres, cujo resultado era a absolvição ou aplicação de pena mínima. As primeiras manifestações do movimento de mulheres se deram sob o slogan “Quem ama não mata”, no ano de 1979, por ocasião do julgamento de Doca Street, que matou sua companheira Ângela Diniz. Assim, nesse primeiro momento, a violência contra a mulher significava homicídios de mulheres cometidos por seus maridos, companheiros ou amantes.

A França vai construindo, a partir da proclamação de Macron, os direitos das mulheres. Assim, em se tratando desses em espaços públicos, confere-se proteção às mulheres, criminalizando a conduta de assédio nas ruas, a qual foi denominada de "ultraje sexista e sexual". Tipifica-se a conduta criminosa quando o agressor proferir "comentários e comportamentos que afetem a dignidade da pessoa" em razão do caráter "degradante ou humilhante" ou que criem situações "intimidantes, hostis ou ofensivas", cuja pena é de €750.00. (Código Penal Francês, art. 222 citado por SCHIAPPA, 2021, p, 29)

No Brasil, a Lei n. 13.718/2018 inseriu a letra “A” ao art. 215, definindo, legalmente, a importunação sexual como a prática de ato libidinoso contra alguém sem a sua anuência “com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, cuja pena é de 1 a 5 anos.

Dentre os direitos da mulher em espaço públicos, a França criminaliza o *cyber* assédio e o *revenge porn*, os quais não possuem tipificação no Brasil.

Há, na França, o direito das mulheres face à violência e à violência sexual, tratando como crime: a exibição sexual e o assédio sexual, com base na Convenção de Istambul. O Brasil, previu em seu Código Penal, as condutas de assédio sexual (CP, art. 216-A), violência sexual mediante fraude (CP, art. 215) e ultraje público ao pudor (CP, arts. 23-234), com penas que variam de 06 meses a 02 anos de detenção.

Na esfera dos direitos das mulheres em suas relações conjugais, a França entende que ocorre violência conjugal nas relações entre pessoas casadas, em união estável, namorados (heterossexuais ou homossexuais), sejam estas relações atuais ou já terminadas.

No Brasil, a Lei Maria da Penha, que orientou a *advocacy*, em favor da causa da mulher, decorre de mais de 30 anos de movimentos feministas e influenciou na formulação e

implementação de políticas públicas para o enfrentamento à violência de gênero contra a mulher. (BARSTED, c2022, p.14)

E seguindo nas lutas feministas, referenciamos a Lei n. 13.104/2015 ou Lei do Feminicídio, que introduziu a qualificadora para o homicídio decorrente da condição de sexo feminino, bem como quando envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Ao passo que a França não possui legislação específica que trate acerca de feminicídio.

Outro aspecto que chama atenção nesse estudo comparado é que, na França, é possível acionar as associações de luta contra a violência e a violência sexual para serem autoras em processos de denúncia a agressores. E, muitas soluções protetivas são conferidas pelo Código Civil (art. 515-11-1). Assim, como no Brasil, existem, na França, algumas medidas protetivas. Com destaque para o “bracelete” que, como uma tornozeleira eletrônica, mantém o agressor longe da vítima. A França traz medidas de separação de corpos e de pagamento de aluguel para as mulheres e seus filhos, ao passo que o Brasil possui, em algumas cidades, as casas abrigo.

A França, em matéria de direito das mulheres face à violência no trabalho e violência econômica tem a possibilidade de desbloquear economias dos seus empregados que forem acusados de violência. No Brasil, essa possibilidade está em tramitação no Congresso Nacional.

A França, ao tratar sobre mutilação de genitais, entende que a lei francesa é superior a todos os costumes e por isso deve ser aplicada, assegurando-se que meninas e mulheres não sejam mutiladas em seu território.

O Brasil, como signatário da ONU, defende a proteção das meninas e das mulheres contra a mutilação de genitálias. Contudo, recentemente, na atual gestão, houve um retrocesso, pois se evita termos que possam induzir à ideologia de gênero.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao se analisar a legislação brasileira comparando-a à francesa, podemos observar que ambas utilizam o sistema de *Civil Law*, o qual exige legislação escrita disciplinando as condutas que se inserem como violência de gênero contra a mulher, bem como determina os mecanismos de proteção à vítima. O diferencial é que o Brasil possui uma rede de enfrentamento, de acordo com a qual a vítima de violência pode buscar auxílio em setores de Saúde e Assistência Social e Psicológica (CRAS, CRAM) e também registrar boletim de ocorrência em Delegacia Especializada, que pode conceder medidas protetivas, como o

afastamento do agressor. Na sequência, o infrator responderá processo judicial nas esferas criminal (punição) e civil (divórcio, pensão, partilha de bens).

A França possui medidas penais e civis contra o infrator, porém não há rede a amparar a vítima de violência, a qual deve lançar mão de boletim de ocorrência, utilizando o Código Penal para indicar a conduta do agressor, que sofrerá as sanções cabíveis ou se salvar da legislação civil que prevê retenção de salário do agressor com repasse para a vítima, pagamento de aluguel e outras medidas.

Constatou-se também que o Brasil possui legislação específica que qualifica o homicídio quando o motivo for o gênero – feminicídio. Ao passo que a França não possui tal qualificadora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho permitiu analisar o sistema *Civil Law*, que é um sistema utilizado pelo Brasil e pela França, de acordo com o qual é necessária a existência de lei para indicar os bens jurídicos tutelados, bem como o que se considera infração, quais as sanções, caracterizando vítima e agressor.

Realizou-se um comparativo entre a legislação brasileira e francesa no que diz respeito ao enfrentamento à violência de gênero contra a mulher para o fim de se constatar que o Brasil possui rede de proteção à vítima, ao passo que a França pode contar apenas com a legislação civil ou penal. Verificou-se que a França não possui lei sobre feminicídio.

Acreditamos ser relevante o estudo comparado, a fim de promover a compreensão de como são tratados os temas sobre violência de gênero contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

BARREIRO, A. Fernández; PARICIO, Javier. **Historia del derecho romano y su recepción europea**. Madrid: Marcial Pons, 2010.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocay feminista**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf> Acesso em 29 jan 2022.

BRASIL. Lei n. 11.340/2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção**



VIII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade

IV Seminário Internacional
Corpo, Gênero e Sexualidade

IV Luso-Brasileiro Educação
em Sexualidade, Gênero,
Saúde e Sustentabilidade

sobre a **Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm > Acesso em 12 jun 2022

_____. Lei n. 13.104/2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm> Acesso em 12 jun 2022

BREGA FILHO, Vladimir e ALVES, Fernando de Brito. O Direito das Mulheres: uma abordagem crítica. **Revista Argumenta**, Jacareinho-PR, n. 10, 2009 Disponível em: < <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/130#:~:text=Reconstruindo%20a%20hist%C3%B3ria%20d> > Acesso em 12 jun 2022

CONNELL, Raewyn e PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global.** Trad. Marília Moschkovich. 3ª ed. São Paulo, 2015.

GROSSI, Miriam Pillar. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência. *In: Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade.* PEDRO, Joana Maria e GROSSI, Miriam Pillar (org.). Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998. p. 293-313

GALIO, Morgana Henicka. **História e formação dos sistemas Civil Law e Common Law:** a influência do direito romano e as aproximações dos sistemas. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>> Acesso em 12 jun 2022

SANTINON, E. P. et al. Direitos humanos: classificação dos tipos de violência contra a mulher e diplomas legais de amparo e prevenção. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XV, n. 104, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/direitos-humanos-classificacao-dos-tipos-de-violencia-contra-a-mulher-e-diplomas-legais-de-amparo-e-prevencao/#:~:text=Estas%20viol%C3%A2ncias%20incluem%20abuso%20f%C3%ADsico,les%C3%B5es%20internas%2C%20externas%20ou%20ambas>. Acesso em 11 ago 2021

SCHIAPPA, Marlène. **Les droits des femmes face aux violences.** Colletion: à Savoir. Paris-FR: Dalloz, 2021.